



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.062/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/04/2019**

**PROCESSO Nº. 1/5491/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.16473-0**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Dulce Ane P. de Lucena**

**MATRICULA: 104315-1-4**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base nos arts.140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração PROCEDENTE 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”. Em fiscalização realizada na ECT, com o uso de scanner, constatou-se a presença de volume de postagem contendo 10 (dez) relógios sem a devida NF. Base de Cálculo de R\$1.000,00. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também consulta de preço referente à mercadoria apreendida.

O contribuinte ingressou com defesa, impugnando o lançamento.

O julgamento monocrático, afastou as preliminares suscitadas e entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as mesmas alegações da impugnação, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária afastou todas nulidades suscitadas, ratificando o julgamento singular e opinando pela procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a EBCT apresentou sua defesa com base no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal e na decisão da 2ª Turma do STF; alegou também que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é serviço público, inerente, portanto às prerrogativas da União.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A argumentação da defesa, no que se refere a decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a EBCT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, art.829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da EBCT mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no artigo 14 que **contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal** e no artigo 16 elegeu o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsável pelo pagamento do ICMS.

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela EBCT encontra-se no campo de incidência do ICMS.

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do art.173, &2º da CF: “ **As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.**”

A EBCT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela EBCT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Com base no todo exposto, afastamos as nulidades suscitadas pela parte e **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BC R\$1.000,00**

**ICMS R\$180,00**

**MULTA R\$300,00**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO** - Processo de Recurso nº: 1/5491/2017 A.I. Nº: 2/201716473– Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela

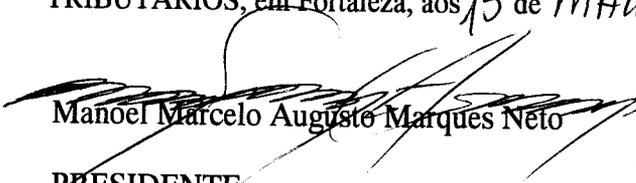




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

recorrente: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

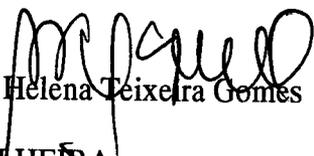
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza

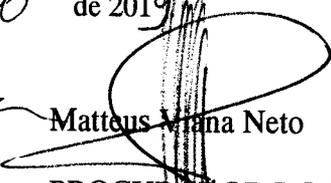
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

  
Mattaus Miana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente

CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO

  
Almir Almeida Cardoso

CONSELHEIRO